



Prefeitura Municipal de Bebedouro

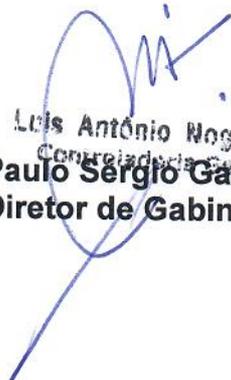
Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 06 de janeiro de 2020.
OEP/003/2020

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção ao Requerimento de nº 54/2019, de autoria do vereador Engº Nasser José Delgado Abdallah, a ele enviado, encaminhamos as informações prestadas pelo Presidente do SAAEB Ambiental.

Atenciosamente.


Luís Antônio Nogueira
Controladoria Geral
P/ Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

SISCAM

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”

Bebedouro, 30 de Dezembro de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO GALVÃO MOURA
M.D. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: REQUERIMENTO Nº 54/2019 da Câmara Municipal de Bebedouro

Por meio deste, venho prestar os devidos esclarecimentos solicitados através do Requerimento Nº.54/2019 a V.Sa., como segue abaixo:

Questão 1

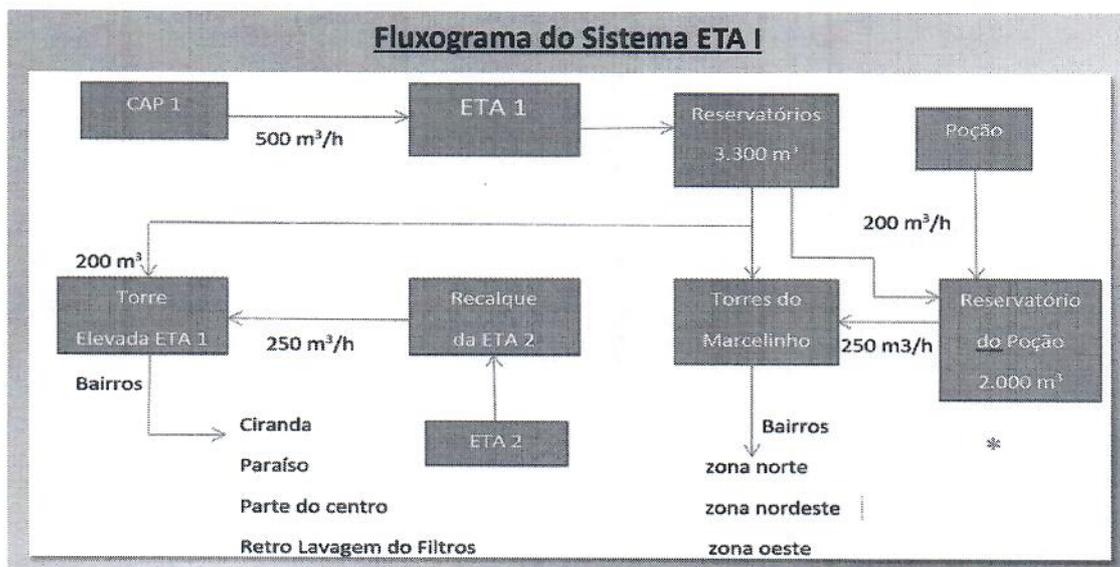
Resposta: Questão respondida em plenário na sessão da câmara do dia 25 de novembro desde.

Questão 2

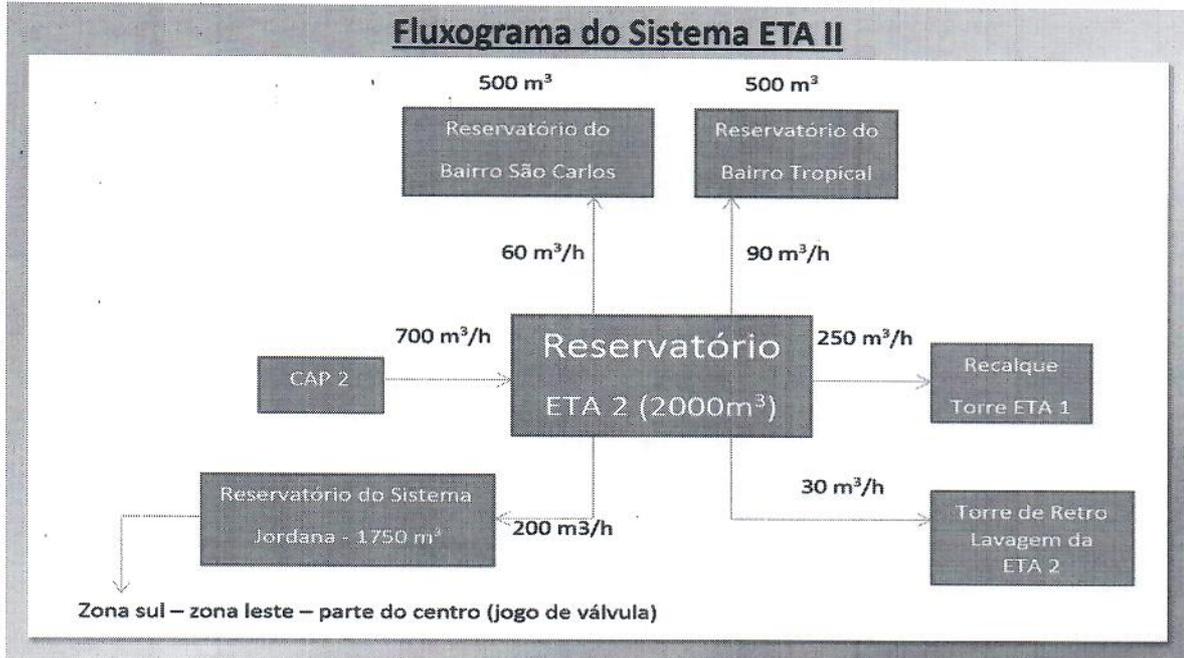
Resposta: PMI (Processo de Manifestação de Interesse), tal processo não foi discutido em minha gestão, e após assumir a Presidência do SAAEB nunca houve tal assunto.

Questão 3

Resposta: O serviço de desassoreamento já está em projeto, a próxima fase será o Processo Licitatório. Para melhor entendimento do funcionamento das ETEs e Caps segue fluxograma abaixo:



CMB 39533/2020 07/01/2020 14:41



Questão 4

Resposta:

DATA	CONTAS	VALOR R\$.
08/03/2019	Caixa	11.982,89
	Bancos	7.758.317,57
	Saldo Total do Dia	7.770.300,46
27/12/2019	Caixa	12.582,24
	Bancos	8.403.080,99
	Saldo Total do Dia	8.415.663,23
<p>O período representado na tabela acima demonstra que ocorreu um Acréscimo de 8,30% no resultado financeiro da autarquia Obs: Folhas e Décimo Terceiro Salário já pagos.</p>		

Questão 5

Resposta: Questão respondida em plenário na sessão da câmara do dia 25 de novembro desde.

Questão 6

Resposta: O crédito da Lei Nº. 5.392/2019, estão sendo aplicados da seguinte forma:

Renovação contratual dos serviços de otimização operacional que incluem diversos serviços, entre eles está o mapeamento das redes, totalizando R\$. 750.000,00.

Serviços de manutenção e prevenção nas ETA 1 e ETA 2; aquisições de diversos materiais hidráulicos por licitação, para manutenção e melhorias das redes de água e esgotos em geral, totalizando R\$. 760.000,00

Aquisição de 1 Retroescavadeira e outra que está em fase de licitação, totalizando R\$. 360.000,00

Rua Cel. Joaquim José de Lima,1016 - Centro – Bebedouro/SP

CEP 14.701-450 - CNPJ 44.405.967/0001-29 - Inscrição Estadual 210.125.795.114

e-mail: saieb.bebedouro@bebedouro.sp.gov.br - www.saaeb.bebedouro.sp.gov.br

Tel. (17) 3344.5400



Aquisição de 01 Caminhão à vácuo para o sistemas de limpeza de redes, onde se encontra também em fase de licitação, totalizando R\$. 550.000,00:

Em fase final de projeto se encontra a perfuração de 11 novos poços artesianos, estrategicamente localizados em nossa cidade, bem como a construção de novos reservatórios, valor ainda está sendo estimado pela nossa Divisão de Engenharia.

Questão 7

Resposta: Sim já foram realizados pagamentos as empresas das 02 primeiras medições, também já foram realizados pagamentos da amortização da dívida junto à Caixa Econômica Federal S/A. Como demonstraremos abaixo:

Empresas	Data de Pagamento	Valor R\$.
Arion Engenharia e Construção	19/11/2019	163.933,79
STS Engenharia (Contrapartida Pref. Mun.)	19/11/2019	629,97
INSS (Arion Engenharia e Construção)	22/11/2019	7.213,09
ISS (Arion Engenharia e Construção)	22/11/2019	1.967,21
STS Engenharia (Contrapartida Pref.Mun.)	26/11/2019	629,96
Campos Cespede – Serviço Social	18/12/2019	9.402,62
Campos Cespede – Serv.Social (Contrapartida)	18/12/2019	494,88
Arion Engenharia e Construção	18/12/2019	146.764,41
Arion Engenharia e Construção (Contrapartida)	18/12/2019	8.208,30
ISS (Arion Engenharia e Construção)	19/12/2019	1.969,99
INSS (Arion Engenharia e Construção)	19/12/2019	7.233,30
TOTAL		348.437,52
Pagamentos restituídos a Prefeitura Municipal e amortização do financiamento		138.828,69

Questão 8

Resposta: Questão respondida em plenário na sessão da câmara do dia 25 de novembro desde.

Questão 9

Reposta: O munícipe pode realizar as alterações em sua rede de água que ele necessitar, ou seja, da saída de água para seu imóvel, no hidrômetro qualquer alteração ou dano causado pelo usuário este está sujeito a multa e cobrança de um novo hidrômetro, se for o caso em substituição ao antigo.

Questão 10

Resposta: A fonte dos dados está explícita no gráfico.



Questão 11

Resposta: No período de minha gestão não é de meu conhecimento reclamações de aumento de contas de água e esgotos.

Questão 12

Resposta: Segue em Ofício e Lei Federal anexo a este.

Questão 13

Resposta: (a) Sim houve aumento estimado dentro do Impacto Orçamentário Previsto, comparando com o mesmo período de 2018, ou seja, Abril a Novembro em relação ao 2019, o acréscimo é de **4,88%**.

EXERCÍCIO DE 2018 - ABRIL A NOVEMBRO			
Folha de Pagamento	5.224.227,64		
Sasemb 22%	756.050,30	Sasemb 11% Servidor	378.025,15
INSS Patronal	138.170,83	INSS Servidor	59.746,08
TOTAL	6.118.448,77		
Em Janeiro 2019 reajuste 3,75%	6.347.890,59	↵ Valor Corrigido	
SASEMB TOTAL	1.134.075,45	1.176.603,27	↵ Valor Corrigido
INSS TOTAL	197.791,91	205.209,10	↵ Valor Corrigido

EXERCÍCIO DE 2019 - ABRIL A NOVEMBRO			
Folha de Pagamento	5.613.079,77		
Sasemb 22%	904.279,44	Sasemb 11% Servidor	452.139,72
INSS Patronal	156.637,29	INSS Servidor	58.964,35
TOTAL	6.673.996,50		
IMPACTO	326.105,91	↵ Representa 4,88%	
SASEMB TOTAL	1.356.419,16	↵ Impacto 13,25%	
INSS TOTAL	215.601,64	↵ Impacto 4,80%	

Os quadros acima demonstram que a reestruturação do SAAEB, não foi somente benéfica aos nossos servidores e formas de atuação de trabalho, o nosso Instituto de Previdência o SASEMB obteve um **acréscimo de 13,25%**, dessa forma fortalecendo-o, enquanto que o INSS o impacto foi a maior em **4,80%**, ficando dessa forma demonstrado que o servidor público concursado foi valorizado por esta autarquia.

(b) Como é de conhecimento de todos os vereadores, gestores e a grande maioria dos servidores, o Município de Bebedouro está impedido de prover cargos (mesmo de concurso), exceto na vacância de setores tidos como essenciais, educação, saúde e segurança. Segundo o artigo 19 da LRF 101/00, onde a mesma cria o freio prudencial equivalente a 95% dos limites máximos, portando o município que ultrapassar os 51,30% não poderá prover cargos.

(c) Os Salários dos Diretores hoje é de R\$. 10.000,00, o Salário do Diretor antes da reestruturação era de R\$.13.759,00

(d) Os cargos que estão providos de chefia e diretorias tem como gestor e ordenador desta autarquia o Presidente.

Questão 14

Resposta: Os dados sobre a nossa receita estão disponíveis em nosso portal de transparência, que se encontra em nosso site, os dados podem ser visualizados por dia, mês e conta por conta.



Questão 15

Resposta: Questão respondida em plenário na sessão da câmara do dia 25 de novembro desde.

Questão 16

Resposta: Em geral a todos os questionamentos, existem situações na qual não é possível prever, como exemplo um rompimento de rede, mas todos no SAAEB estamos esforçando-nos para que os problemas sejam resolvidos de forma eficiente e rápida com o mínimo de impacto aos nossos munícipes.

Também estamos desenvolvendo um novo site que terá uma agilidade maior de comunicação junto à população, e outras formas de comunicação também estão em estudos de viabilidade técnica e financeira.

Questão 17

Resposta: Em relações a abertura de sindicância sobre conduta ou assédio moral, não ocorreram nenhuma.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Marcelo Antonio Negro
Presidente

CNB 39533/2020 07/01/2020 14:41



Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro
Gabinete da Presidência

Ofício n.º F038/2019

Bebedouro, 30 de dezembro de 2019.

Ref.:

Requerimento n.º54/2019,
Câmara Municipal de
Bebedouro.

Ilustríssimo Senhor Vereador Nasser José Delgado Abdallah:

Venho, mui respeitosamente, em atendimento ao requerimento n.º /2019, responder as questões, que ao meu ver, não foram respondidas na 36ª Sessão desta Câmara Municipal.

Em resposta aos questionamentos inseridos no item 8 e 11, esses foram devidamente esclarecidos nos Inquéritos Cíveis n.º 14.0208.0000346/2015-6 e n.º 06/2007, que, ao final, resultaram em seu arquivamento.

No item 12, houve questionamento a respeito do meu posicionamento quanto à utilização do veículo oficial no transporte da residência ao serviço e vice versa.

De imediato, é importante esclarecer que na administração pública existem os veículos de representação e os veículos de serviços, sendo os primeiros de uso oficial, de representantes, que têm a obrigação de estar sempre à disposição do ente público, pela natureza do cargo ou função, pois estão em constante representação oficial, e os veículos de serviços, que são disponibilizados somente para a execução dos serviços.

Assim, é imprescindível observar que a gestão da Autarquia se faz por meio de um Presidente, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, mediante aprovação do indicado pela Câmara Municipal, sendo que para ocupar o cargo deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser portador de diploma de ensino superior, preferencialmente em administração ou engenharia, e ser inscrito no órgão de classe, nos casos

"DEUS SEJA LOUVADO"

Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº 1016 – Centro – Bebedouro (SP) – CEP: 14.701-450 – Telefone/fax 17-3344-5400

CNPJ 44.405.967/0001-29 – IE 210.125.795.114

www.saaeb.bebedouro.sp.gov.br / E-mail: saaeb.iuridico@bebedouro.sp.gov.br

CMB 39533/2020 07/01/2020 14:41



Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro Gabinete da Presidência

em que para exercer a profissão seja obrigatório, desta forma, não há nenhuma menção no que tange à moradia do nomeado.

Em cumprimento às determinações legais, após a indicação, a Câmara Municipal, por meio dos seus vereadores, de forma unânime, referendaram a minha nomeação, sendo que, na oportunidade, não houve qualquer questionamento a respeito de estar domiciliado ou não no Município, até mesmo porque este não consiste em requisito para ocupação do cargo.

No item “c” não está clara a pergunta, pois o termo “encontram” não define a finalidade do questionamento, não havendo como definir se é para atendimento ao público ou para ter conhecimento dos horários que estou na Autarquia, contudo, ainda assim tentarei responder ao questionamento.

Por estar ocupando o cargo de presidente, estou sempre à disposição do SAAEB, seja na sede da Autarquia, nas ETAs, ETes, reuniões na CETESB, DAEE, CBH-BPG, entre outros locais cuja representatividade do SAAEB é exigida, e quando estou na Autarquia, o atendimento ao público é das 09h:00min às 15h:00min. Todavia, caso seja realmente necessário, não sendo possível aguardar o horário habitual de atendimento, é possível agendar um horário para receber o solicitante.

O item “d” da pergunta demonstra não haver necessidade de responder o item “a” haja vista ser perceptível que o requerente tem essa resposta, porém, caso insista, a procuração pública da Autarquia consta de forma transparente os meus dados pessoais, inclusive, o endereço.

Para resolver os problemas de água e esgotos de um Município, a solução não está vinculada ao local de moradia do gestor, mas sim na proposta de trabalho e formatação que é feita a determinado tipo de serviço.

Inicialmente, devem ser avaliados quais são os problemas e a solução que deve ser aplicada a cada caso, visando o resultado e o progresso na prestação do serviço e, desta forma, garantindo o atendimento imediato à população nas situações de emergência, que somente é possível mediante o treinamento e preparo de todos aqueles funcionários à disposição do SAAEB.

A estrutura atual da Autarquia permite uma harmonização entre os departamentos, existindo pontos estratégicos de direção e chefia, que além de me disponibilizarem informações atualizadas a todo o momento, têm, nas atribuições de seus cargos, a possibilidade de tomar

“DEUS SEJA LOUVADO”

Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº 1016 – Centro – Bebedouro (SP) – CEP: 14.701-450 – Telefone/fax 17-3344-5400
CNPJ 44.405.967/0001-29 – IE 210.125.795.114

www.saaeb.bebedouro.sp.gov.br / E-mail: saaeb.iuridico@bebedouro.sp.gov.br

CHB 39533/2020 07/01/2020 14:41

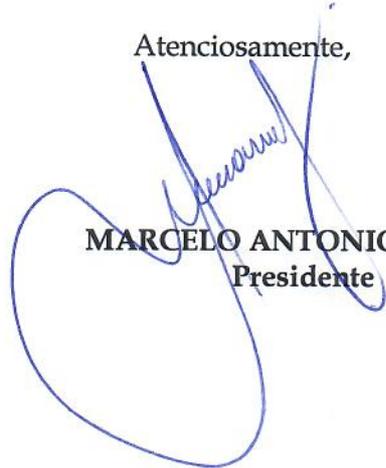


Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro Gabinete da Presidência

decisões, de forma que não há prejuízo ao Município, em casos de urgência, portanto, a Autarquia está organizada em um formato, no qual me permite estar administrando-a e representando-a ao mesmo tempo, independente de estar ou não na sua sede.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO ANTONIO NEGRO
Presidente

CMB 39533/2020 07/01/2020 14:41

"DEUS SEJA LOUVADO"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 33.181, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - No âmbito da administração direta, somente poderão utilizar veículos de representação, dos Grupos "Especial" e "A", a que se refere o Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977, as seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-governador do Estado;
- III - Secretários de Estado;
- IV - Secretários Adjuntos.

Parágrafo Único - As demais autoridades utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços, observadas, rigorosamente, as normas do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

Artigo 2.º - Poderão, ainda, utilizar-se de veículos de representação, desde que do Grupo "B":

- I - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado;
- II - Os Superintendentes de Autarquia;
- III - os Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;
- IV - Os Presidentes de empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- V - Procurador Geral do Estado;
- VI - Delegado Geral de Polícia e Comandante da Polícia Militar.

Artigo 3.º - O Departamento de Transportes Internos - DETIN da Secretaria do Governo e a Coordenação das Entidades Descentralizadas da Secretaria da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições, identificarão os veículos de representação que se tornarem disponíveis em razão deste decreto, para no prazo de 60 (sessenta) dias:

- I - quanto aos da administração direta e autárquica, serem destinados a serviços públicos de interesse da população, notadamente nas áreas de segurança pública e saúde ou serem destinados à venda;
- II - quanto aos da administração indireta e fundacional, serem destinados à venda, observados a Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, e o estatuto da respectiva fundação, quando for o caso.

Artigo 4.º - O Secretário do governo providenciará a redistribuição a que se refere o inciso I do artigo anterior, cabendo ao Secretário da Fazenda velar para que, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja dado cumprimento ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único - As fundações instituídas ou mantidas pelo Estado deverão informar a Coordenação de entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda, sobre as providências adotadas para o cumprimento do disposto no inciso II do artigo anterior.

Artigo 5.º - É expressamente proibida a circulação de veículos oficiais com placas diversas daquelas previstas nos artigos 78 a 80 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

Artigo 6.º - É expressamente vedada a circulação de veículo de representação em dias não úteis,

exceto se a serviço.

Artigo 7.º - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis as vinte e duas horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias e os veículos de policiamento, de bombeiros e aqueles utilizados em serviço cuja execução não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Artigo 8.º - Depende de autorização a que se refere o artigo 66 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977, a circulação eventual ou habitual de veículos de serviço:

I - fora da sede do órgão detentor;

II - em dias não úteis;

III - fora do período referido no artigo anterior.

Artigo 9.º - É verdadeira a utilização dos veículos de serviços no transporte de servidores de qualquer categoria da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1. nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados e mediante prévia e expressa autorização do dirigente da frota ou subfrota;

2. aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados no transporte de pessoal.

Artigo 10 - O Grupo Central de Fiscalização de veículos Oficiais - GCEFIVO da Casa Militar do Gabinete do Governador apreenderá todo e qualquer veículo cuja utilização não se conforme com as normas deste decreto e as do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

Artigo 11 - É vedada, sem prévia e expressa autorização do Governador, a locação de veículos em caráter eventual ou permanente.

Artigo 12 - As normas e princípios adotados neste decreto e no Decreto n.º 9543, de 1.º de março de 1977 aplicam-se obrigatoriamente às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e empresas das quais o Estado detenha o controle acionário, que deverão adaptar seus estatutos e procedimentos internos às determinações deles decorrentes.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli. Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de abril de 1991.

DECRETO N. 33.181, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá outras providências

Retificações do D.O. de 12-4-91

Artigo 1.º - ...

Artigo 2.º - ...

onde se lê: V - Procurador Geral do Estado;

VI - Delegado Geral de Polícia e Comandante da Polícia Militar.

leia-se: V - o Procurador Geral do Estado;

VI - o Delegado Geral de Polícia e o Comandante da Polícia Militar.

Artigo 4.º - ...

onde se lê: cabendo ao Secretário da Fazenda velar...

leia-se: cabendo ao Secretário da Fazenda zelar...

Artigo 10 - ...

onde se lê: Veículos Oficiais - GCEFIVO ...

leia-se: Veículos Oficiais - GFIVO ...

Artigo 10 -

onde se lê: O Grupo Central de Fiscalização de

leia-se: O Grupo de Fiscalização de
onde se lê: Veículos Oficiais - GCEFIVO ...
leia-se: Veículos Oficiais - GFIVO ...



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950.

(Vide Decreto nº 28.425, de 1950)

(Vide Decreto nº 50.640, de 1961)

(Vide Decreto nº 6.403, de 2008)

Dispõe sobre o uso de carros oficiais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Estado.

Art 5º A aquisição de automóveis para o serviço público federal depende de prévia autorização do Ministro de Estado, ou do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, quando se tratar de repartições a eles subordinadas.

§ 1º No pedido de autorização das referidas repartições, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária, própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possuía automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar também o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

Art 6º Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.

Art 7º Os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior.

Art 8º É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bom como o de placas particulares em carros oficiais.

~~Art 9º Só poderão conduzir automóveis oficiais motoristas profissionais regularmente matriculados.~~
(Revogado pela Lei nº 9.327, de 1996)

~~Parágrafo único Aplicam-se aos motoristas responsáveis pelos carros oficiais os dispositivos regulamentares referentes ao tráfego.~~ (Revogado pela Lei nº 9.327, de 1996)

Art 10. É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Parágrafo único - Quando a garagem oficial fôr situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, ser-lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo Ministro de Estado, guardá-lo na garagem residencial.

Art 11. Até o dia 30 de novembro de cada ano, os Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Civil da Previdência da República, Secretários do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal aprovarão e farão publicar no Diário Oficial a relação das repartições e serviços que poderão dispor no ano seguinte, de carros oficiais.

Art 12. Aplicam-se às autarquias e órgãos paraestatais as disposições desta Lei.

Art 13. Os veículos pertencentes a Ministérios e corporações Militares, destinados ao transporte de forças armadas e demais serviços de natureza militar e os destinados ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, serviços policiais e de pronto socorro, terão regime de tráfego especial a ser estabelecido em regulamento próprio, que será baixado sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art 14. Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais.

Art 15. Dentro do prazo de sessenta dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Federal e, concluído êste, as autoridades referidas no art. 11 aprovarão as respectivas relações e determinarão o recolhimento dos excedentes para suprimento das necessidades posteriores, atendidas sempre em obediência ao disposto nesta Lei.

Art 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, sessenta dias depois de tê-la publicado.

Art 17. Revogam-se as disposições em contrários.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.1950

*

